



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.098, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre a delimitação da área urbana consolidada (AUC) e define as áreas de preservação permanente (APP) a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais em AUC, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Nazareno, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei delimita a área urbana consolidada (AUC) e especifica a faixa de área de preservação permanente (APP) e faixa não edificável a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais em área urbana consolidada do Município de Nazareno, e estabelece outras providências, com fundamento no art. 30, I e II, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, e na Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 2º.** Para os efeitos da presente Lei, define-se:

I – Área Urbana Consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) Dispor de sistema viário implantado;
- c) Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) Dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  1. Drenagem de águas pluviais;
  2. Esgotamento sanitário;
  3. Abastecimento de água potável;
  4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
  5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

**Afixado no Quadro de Avisos e Publicações**

no período 07/11/23 a 14/11/23

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-7800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA

PREFEITURA MUNICIPAL  
**Nazareno**  
Minas

*José*



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

f) Possuir ocupação antrópica preexistente a data de 29 de dezembro de 2021, conforme definido pela presente lei como marco temporal de enquadramento das áreas urbanas consolidadas.

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Faixa não edificável: aquela cuja faixa é contada a partir da faixa marginal do curso d'água, onde não pode ser edificado;

IV – Curso d'água: qualquer corpo de água perene e intermitente, como rios, córregos, riachos, regatos, ribeiros, etc.

V – Remanescente florestal: vegetação composta por indivíduos arbóreos aglomerados localizada nas margens dos cursos d'água;

VI – Restauração: prática capaz de proteger com cerca e promover a regeneração natural da vegetação na APP com ou sem plantio de espécies nativas, a depender de cada caso;

VII – Diagnóstico socioambiental: estudo ambiental de meio físico, biótico e socioeconômico elaborado por equipe técnica especializada acompanhado das respectivas ART's – anotação de responsabilidade técnica, para fins de diagnóstico técnico das APP's de cursos hídricos localizados na área urbana consolidada do município de Nazareno/MG, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Para os efeitos da presente Lei, com base no Diagnóstico Socioambiental em anexo, redefine-se a Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água na área urbana consolidada, com o seguinte critério:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 10 (dez) metros, para os cursos d'água situados em área urbana consolidada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período 07/11/23 a 14/11/23

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO

PREFEITURA MUNICIPAL  
**Nazareno**  
Minas



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A supressão de remanescente florestal localizado na antiga faixa de 30 (trinta) metros de APP devidamente mensurado in loco, caso a caso, somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, assim definidas pela legislação ambiental em vigor, mediante autorização do órgão ambiental competente e devida compensação.

III - A compensação pela supressão de remanescente florestal localizado na antiga faixa de 30 (trinta) metros de APP devidamente mensurado in loco, caso a caso, poderá ser realizada mediante apresentação de projeto técnico de compensação ambiental, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de, no mínimo, 03 (três) vezes a área da intervenção, obedecendo aos critérios técnicos definidos por Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente; ou repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal de Nazareno por indivíduo arbóreo a ser suprimido.

IV - A supressão de indivíduos arbóreos isolados, independentemente de sua localização, somente poderá ser realizada mediante autorização do órgão ambiental competente. A compensação pela supressão poderá ser realizada mediante plantio de espécies nativas obedecendo aos critérios técnicos definidos por Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente; ou repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal de Nazareno por exemplar a ser suprimido.

V - Nas APP's dos cursos d'água localizados em área urbana consolidada onde não há mata ciliar, esta deverá ser restaurada, obedecendo aos critérios técnicos definidos por Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º.** Para efeitos desta lei, fica definida a faixa não edificável de 10 (dez) metros ao longo dos cursos d'água localizados em zona urbana consolidada.

**Art. 5.** A APP dos trechos com canalizações fechadas, implantados até a data de 29 de dezembro de 2021, em área urbana consolidada e respectiva faixa não edificável fica definida em 5 (cinco) metros de largura de cada lado do trecho com canalização fechada, para fins de manutenção da drenagem, e dispensada de restauração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

**Afixado no Quadro de Avisos e Publicações**

no período 07/11/23 a 14/11/23

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

PREFEITURA MUNICIPAL  
**Nazareno**  
Minas

*J. Souza*



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º.** Nas áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações, o Poder Executivo poderá exigir estudos/laudos técnicos e medidas tendentes à diminuição de danos e riscos, assim como medidas que busquem assegurar a segurança dos moradores.

**Parágrafo Único.** Não poderão ser objeto de aprovação e construção os imóveis em que os estudos/laudos técnicos solicitados pelo Município e elaborados por profissionais habilitados sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, indicarem que as medidas estruturais mitigadoras são insuficientes para assegurar a integridade da edificação e a integridade física dos moradores, bem como nos setores identificados pelo município como insuscetíveis de ocupação.

**Art. 7º.** Os empreendimentos a serem instalados em Área de Preservação Permanente devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme definidos na legislação ambiental em vigor, mediante apresentação dos estudos/laudos e projetos necessários e autorização do órgão ambiental competente com a devida compensação.

**Art. 8º.** A faixa de Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água, o remanescente florestal e indivíduos arbóreos isolados existentes em imóveis urbanos situados em área urbana consolidada serão conferidos/verificados/mensurados *in loco*, caso a caso, na ocasião do requerimento de alvará de construção e/ou quando houver solicitação do proprietário.

**Art. 9º.** O Poder Público Municipal poderá incentivar Projetos de Conservação/Recuperação das Áreas de Preservação Permanentes – APP'S – remanescentes, mediante implantação de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais, definidos em atos normativos municipais.

**Art. 10.** Nos casos em que a revisão da faixa de APP gere um remanescente com desejo de ampliação dos lotes adjacentes em área particular, sem a existência de remanescente florestal, estes somente poderão ser ampliados, mediante atualização do projeto junto a Administração Pública Municipal, e posterior averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 11.** A implantação de rede interceptora ou emissário de esgotamento sanitário, por parte do poder público, em APP e faixa não edificável, não deverão prever indenização aos proprietários, por se tratar de uma obra de utilidade pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

**Afixado no Quadro de Avisos e Publicações**

no período 07/11/23 a 14/11/23

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA

*[Handwritten signature]*



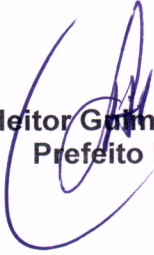
**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12.** Os casos omissos ou excepcionais, não abordados na presente Lei, poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazareno, 07 de novembro de 2023.

  
**José Heitor Guimarães de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

**Afixado no Quadro de Avisos e Publicações**

no período 07/11/23 a 14/11/23 *flora*